

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — SERVIÇO EM
ZONA DE GUERRA**

*— Interpretação da Lei n.º 3.906, de 19 de junho
de 1961*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 9.197-67

PARECER

No anexo processo, a Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura indaga se, em face de recente decisão do Supremo Tribunal Federal declaratória da constitucionalidade da Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961, po-

derá ser concedida aposentadoria com fundamento naquele diploma legal independentemente “de quaisquer outras considerações do Poder Executivo.”

2. Por outro lado, manifesta-se o órgão consulente por que a aposentadoria especial do funcionário que serviu, como militar, em zona de guerra, ficou ressalvado pelo § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 5.315, de 1967, que, ao regula-

mentar a disposição constitucional relativa aos ex-combatentes, estabelece, *verbis*:

“A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1.º da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2.º do art. 1.º desta Lei.”

3. Preliminarmente, cabe acentuar que sobre a mencionada decisão judicial nada pode adiantar esta Divisão uma vez que o teor do Acórdão não foi ainda publicado pela imprensa oficial.

4. Com referência ao dispositivo legal citado, reporta-se êle, com relação aos que serviram em zona de guerra, ao disposto no art. 71, § 1.º, da Constituição vigente, *verbis*:

“§ 1.º O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação vigente na data desta Constituição aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.”

5. O pressuposto daquela norma legal é o de que a legislação vigente à data da Constituição contemplasse o servidor que serviu em “zona de guerra”.

6. Ocorre, todavia, que a Lei número 3.906, de 1961, que prevê a aposentadoria dos ex-combatentes aos vinte e cinco anos é endereçada somente aos que participarem de *operações de guerra*. Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade daquele diploma legal, mesmo assim não estaria abrangida a situação daqueles que serviram em “zona de guerra”.

7. Embora não exista parecer da Consultoria-Geral da República que firme entendimento sobre a interpretação do art. 2.º da citada Lei n.º 3.906, de 1961, pois aquêle alto órgão de consulta jurídica sempre desaconselhou a aplicação do mesmo dispositivo legal, por considerá-lo inconstitucional, o fato é que, relativamente à aplicação do art. 1.º da Lei n.º 3.439, de 1958, de conteúdo semelhante ao art. 2.º do diploma

legal de 1961, entendeu o atual Consultor-Geral da República:

“A integração do servidor em unidade do Exército sediada em zona de guerra não significa que tenha o mesmo *tomado parte ativa nas operações* e, ipso facto, excluí-lo da comprovação da exigência expressa do texto legal.

As razões e fundamentos utilizados na interpretação do art. 261 do Estatuto dos Funcionários hão de ser aplicados no concernente à Lei n.º 3.439-58 (art. 1.º), dar a semelhança e a caracterização textual das duas normas legais máxime no que se refere à matéria focalizada neste parecer”. (Parecer número 077-H, de 19-9-64 — *in Diário Oficial* de 7 de outubro seguinte.)

8. Já a Consultoria Jurídica dêste Departamento, através do parecer emitido pelo Dr. Luís Rodrigues no Processo n.º 2.734, de 1962, teve oportunidade de se manifestar exatamente sobre a lei de aposentadoria dos ex-pracinhas, concluindo:

“A Lei n.º 3.906-61 é bem clara com relação à sua incidência. Somente fazem jus ao benefício nela consignados os funcionários públicos e os empregados autárquicos devidamente convocados para a F.E.B., F.A.B. e Marinha de Guerra, e que tiverem participado de *operações de guerra*.” (*Diário Oficial* de 7 de agosto de 1962).

9. Considerando, porém, que o texto do art. 1.º, da Lei n.º 5.315, de 1967, poderá propiciar novo entendimento sobre a matéria, a êste Serviço parece conveniente nova manifestação da Consultoria Jurídica dêste Departamento.

Brasília, 12 de janeiro de 1968. — *Nuaiá Barbariz Alcântara de Carvalho*, Subst. Chefe do S.R.L.F.

De acôrdo. Ao submeter o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, proponho a audiência da Consultoria Jurídica dêste Departamento.

Brasília, 12 de janeiro de 1968. — *Paulo César Cataldo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

À C. Jurídica deste Departamento
— Em 17-1-68. — *Belmiro Siqueira*, Di-
retor-Geral.

PROCESSO N.º 9.197-67

— *Lei n.º 3.906, de 1961. Sua cons-
titucionalidade reconhecida em decisão
unânime do Supremo Tribunal Federal.
Aplicação administrativa imediata de
suas normas.*

— *A restrição vigorante no Poder
Executivo, quanto a não incidência das
disposições daquela Lei aos que apenas
servirem em Zona de Guerra, terá de
ser revista, em face da preceituação
desenganada do art. 1.º, § 3.º, da Lei
n.º 5.315, de 1967, que outro sentido
não teria.*

— *Aplicação dos benefícios da Lei
n.º 3.906, de 1961, aos que satisfizerem
ou vierem a satisfazer até 15 de março
do corrente ano aos demais requisitos
ali expressos, se e quando requererem,
nas condições e com o tempo de serviço
mencionados naquele diploma legal.*

PARECER

A consulta diz respeito à aplicação da Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961, em face de recente julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, que, por unanimidade, a considerou constitucional, contrariamente a reiterados pronunciamentos da douta Consultoria-Geral da República que desaconselhava sua incidência, por considerá-la conflitante com princípios insertos na Constituição Federal de 1946, então vigorante.

2. Vencida a preliminar de eficácia do diploma legal acima citado, para os que, na forma do art. 177, § 1.º, da Constituição Federal vigente já satisfizerem ou vierem a satisfazer àquelas condições até 15 de março do corrente ano, deseja-se saber, ainda se sua incidência apenas alcançaria os que efetivamente participaram, no último conflito mundial, de operações de guerra

na Fôrça Expedicionária, como sempre entendeu o Poder Executivo, ou se, por fôrça da disposição legal ínsita no art. 1.º, § 3.º, da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, que regulamentou o art. 178 da Constituição Federal em vigor, teria aplicabilidade também aos que sòmente serviram em Zona de Guerra.

3. A Divisão do Regime Jurídico do Pesscal, deste Departamento (D.R.J.P.), examinando a consulta, conclui pela dificuldade de aplicação da Lei n.º 3.906, de 1961, por se não haver ainda publicado oficialmente o acórdão do Supremo Tribunal Federal, que julgou constitucional a lei, para depois, ainda que admitida sua interpretação do art. 1.º, § 3.º, da Lei n.º 5.315, de 1967, não modificaria em nada a interpretação administrativa vigorante, quanto à exclusão dos que apenas houvessem servido em zona de guerra. Dada, todavia, a natureza do assunto, provoca-se a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

4. A preliminar suscitada, consistente na impossibilidade de aplicação administrativa da Lei n.º 3.906, de 1961, pelo fato de conhecimento oficial do inteiro teor do acórdão que, à unanimidade, decidiu de sua constitucionalidade, resolve-se fàcilmente, desde que, na espécie, basta apenas a conclusão, sendo irrelevantes quaisquer que tenham sido as considerações que levaram os eminentes julgadores àquela decisão.

5. Constitucional a lei, único óbice à sua incidência, pela arguição levantada pela douta Consultoria-Geral da República, a sua aplicação impõe-se desenganadamente para os que satisfizerem ou vierem a satisfazer às suas condições até 15 de março de 1967, nos termos do art. 177, § 1.º, da Constituição Federal em vigor, segundo os princípios de interpretação que lhe são aplicáveis.

6. Decidida a preliminar, cabe o exame dos destinatários das normas le-

gais constantes da Lei n.º 3.906, de 1961, a fim de se esclarecer se a Administração pode manter-se intransigentemente na sua interpretação anterior, no sentido da não incidência da lei aos que apenas serviram em zona de guerra, como, aliás também entendi ao pronunciar-me, antes da promulgação da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, sobre a Lei n.º 3.906, de 1961, em parecer emitido em 20 de junho de 1967, no Processo n.º 1.529-67 (Of. *Diário Oficial* de 4 de julho de 1964, p. 7.072 a 7.074, mais especificamente os itens 23 a 26 p. 7.074), ou se, ao revés, *ex vi* do art. 1.º, § 3.º, da citada Lei n.º 5.315, de 1967, também se incluem entre os seus beneficiários os que apenas tenham servido na Zona de Guerra oficial e regularmente definida e delimitada por ato específico, o Decreto Secreto número 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

III

7. Dispõe o art. 1.º, § 3.º, da Lei n.º 5.315, de 1967:

“§ 3.º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, *ressalvado o preceituado no art. 177, § 1.º, da Constituição do Brasil de 1967*, e o disposto no § 2.º do art. 1.º desta Lei”. (grifei).

8. Ora, sob pena de se concluir pela ineficácia da preceituação legal acima transcrita, na parte grifada, que se teria por não-escrita, o comando jurídico expressamente ressalva o serviço prestado em Zona de Guerra, para incluir os que se encontram nessa situação na legislação específica anterior (a Lei n.º 3.906, de 1961), desde, tão-somente, que hajam satisfeitos ou vierem a satisfazer, até 15 de março do corrente ano, às demais condições daquele diploma legal.

9. Segundo cânone de hermenêutica indiscrepantemente aceito, não se presume nas leis palavras inúteis, só se concluindo pela falta de conteúdo de disposições legais, quando outra interpretação não fôr cabível. Aqui ressalta claramente a *mens legis*, no sentido de declarar-se que se acham contemplados entre os destinatários da Lei n.º 3.906, de 1961, também os que apenas serviram na Zona de Guerra, definida e delimitada pelo Decreto n.º 10.490-A de 1942, como, aliás, vinha sendo reiteradamente decidido pelos nossos tribunais, inclusive o Pretório Excelso, que sempre sustentaram que “a zona delimitada pelo Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, ficou equiparada ao território italiano”.

10. Negar-se essa interpretação, em face já agora do fato novo, constante do preceituado no art. 1.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 5.315, de 1967, seria sublevar-se contra o legislador, função que não pode desempenhar o intérprete, pois, do contrário, como esclarecido, ficaria esvaziada de conteúdo a determinação grifada na transcrição feita no item 7, *supra* o que se não compadece com elementares regras de hermenêutica.

11. Em conclusão: os servidores que já satisfizeram ou vierem a satisfazer aos demais requisitos da Lei número 3.906, de 1961, até 15 de março do ano em curso, provando haverem servido na Zona de Guerra, definida e delimitada pelo Decreto número 10.490-A, de 1942, poderão, se e quando requererem, aposentar-se com o tempo de serviço e nas condições expressas naquele diploma legal.

É o meu parecer. — S.M.J.

Brasília, 23 de fevereiro de 1968.
— *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. À D.R.J.P. — Em 6-3-68 —
Belmiro Siqueira, Diretor-Geral.